



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341212

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2097277-11.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22301

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2097277-11.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO VICENTE

AGRAVANTE: CLAUDIO LUIZ FRANÇA GOMES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: GOMES ORTOPEdia EIRELI E OUTROS

Julgador de Primeiro Grau: *Leonardo de Mello Gonçalves*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DECISÃO RECORRIDA INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL – AUSENTE HIPÓTESE DE CABIMENTO DO RECURSO (ART. 1015, CPC) – TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA Nº 988, STJ) QUE NÃO SE APLICA AO PRESENTE CASO – INOCORRÊNCIA DE URGÊNCIA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo imputando a prática de atos de improbidade administrativa que importaram prejuízo ao erário (art. 12, inc. II, da Lei nº 8.429/1992) contra o agravante e outras pessoas em virtude de suposto direcionamento de procedimento licitatório. Decisão recorrida que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e determinou a quebra do sigilo fiscal e bancário. Irresignação da parte demandada.

2. Matéria relativa à produção probatória que não se encontra prevista no art. 1015, CPC, para justificar a interposição do presente recurso de agravo de instrumento. Ausente hipótese



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de cabimento.

3. Em que pese o STJ tenha estabelecido o entendimento da taxatividade mitigada para as hipóteses de cabimento constantes do art. 1015, CPC (Tema nº 988), o caso em exame não apresenta urgência a justificar seu conhecimento. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

4. A leitura do art. 17, § 21, da Lei nº 8.429/1992 deve ocorrer em conjunto com o art. 1.015 do CPC e o quanto decidido no Tema nº 988 do STJ. Inadmissão de impugnação por meio de agravo de instrumento de questão relacionada à produção de provas mesmo em sede de ação de improbidade administrativa.

5. Não conhecimento do recurso interposto.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo da Ação de Improbidade Administrativa nº 1011851-92.2023.8.26.0590, indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pelo corréu Cláudio Luiz França Gomes.

Narra o agravante, em síntese, que se trata de ação civil por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo relativa à suposto direcionamento de procedimento licitatório, em que o Juízo *a quo* indeferiu seu pedido de produção de prova pericial, com o que não concorda. Para tanto, sustenta ser de rigor a produção da prova pericial pretendida, de modo a comprovar a equivocada estimativa do dano fixado na inicial quanto ao alegado sobrepreço. Aduz que o Ministério Público pautou-se em parâmetro incorreto para análise do valor de mercado da hora médica e da atividade empresarial da medicina na região da baixada santista. Assevera que a oferta de profissionais é uma das circunstâncias que também influenciaram na definição do preço. Reitera que se o cálculo do dano exposto pela parte autora é defeituoso, a avaliação do preço por meio de perícia é a única maneira de afastar o raciocínio fugaz realizado no apontamento do dano. Defende que o caráter sancionador das ações por ato de improbidade administrativa exige o contraditório pleno, e que o valor da condenação e todas as consequências jurídicas que dela advêm exigem um processo com todas as possibilidades de defesa. Discorre que os pontos controvertidos fixados pelo Juízo singular dizem respeito à contratação de médicos por preço superior ao mercado e à perda patrimonial da Caixa de Assistência do Município de São Vicente ao celebrar contrato com o aventado sobrepreço. Aponta malferimento aos artigos 17, § 10-E, da LIA, 489 do CPC, e 93, inciso IX, da CF, bem assim aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Alega que as partes têm o inequívoco direito de exercer o contraditório da maneira que entender mais eficiente, mormente em ações de natureza sancionatória, de sorte que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão judicial impugnada afronta a essência do artigo 17, § 10-E, da LIA. Argumenta, ainda, que a pretensão da perícia diz respeito ao exercício do contraditório em relação aos elementos informativos produzidos inquisitivamente pelo Ministério Público. Nesses termos, afirma ser imperiosa a produção de prova pericial mercadológica e financeira, a fim de que a controvérsia documental existente nos autos seja devidamente analisada. Adiante, pontua que a quebra do sigilo fiscal e bancário de terceiros deve ser reformada, uma vez que a devassa bancária e fiscal do agravante demonstrou que não houve enriquecimento ilícito, tampouco transferências de valores para servidores públicos ligados à Autarquia Municipal requerida ou empresários participantes do certame. Pondera que a quebra do sigilo bancário de terceiros se revela medida desproporcional ao fim pretendido, notadamente pelo estado em que o processo se encontra. Ao final, diz ser necessária a imposição de sigilo aos autos.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal, deferindo-se a produção de prova pericial apta ao dimensionamento do valor de mercado da contratação efetuada pela autarquia municipal de São Vicente, diante da audiência de instrução agendada para 27/05/2025, bem como afastando-se a determinação de quebra de sigilo bancário, confirmando-se ao final, com o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não pode ser conhecido, comportando julgamento na forma do artigo 932, inciso III, parte final, do CPC/2015 (*“Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.”*).

Igualmente, frise-se que não incide o dispositivo inserto no parágrafo único do artigo 932 (*“Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível”*) do atual diploma processual, tendo-se em foco a impossibilidade de saneamento do vício processual constatado.

Com efeito, modificando a sistemática anterior, o artigo 1.015 do NCPC preconizou rol taxativo de decisões interlocutórias que podem ser atacadas via agravo de instrumento, o qual não inclui aquelas que versam sobre o deferimento ou não de produção de provas.

A saber:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- I - tutelas provisórias;*
 - II - mérito do processo;*
 - III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
 - IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
 - V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
 - VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
 - VII - exclusão de litisconsorte;*
 - VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
 - IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
 - X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
 - XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*
 - XII - (VETADO);*
 - XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*
- Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”*

Ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO:

“No Código Buzaid, o agravo era gênero no qual ingressavam duas espécies: o agravo retido e o agravo de instrumento. Toda e qualquer decisão interlocutória era passível de agravo suscetível de interposição imediata por alguma dessas duas formas. O novo Código alterou esses dois dados ligados à conformação do agravo: o agravo retido desaparece do sistema (as questões resolvidas por decisões interlocutórias não suscetíveis de agravo de instrumento só poderão ser atacadas nas razões de apelação, art. 1.009, § 1º) e agravo de instrumento passa a ter cabimento apenas contra as decisões interlocutórias expressamente arroladas pelo legislador (art. 1.015). Com a postergação da impugnação das questões decididas no curso do processo para as razões de apelação ou para as suas contrarrazões e com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecurribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum.” (O Novo Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 525) (destaquei).

Na mesma linha de raciocínio, preleciona MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES:

*“A regra do CPC é que as decisões interlocutórias de maneira geral sejam irrecorríveis em separado. Excepcionalmente, nos casos previstos em lei, admitir-se-á o recurso de agravo de instrumento. A lei o admite contra decisões que, se não reexaminadas desde logo, poderiam causar prejuízo irreparável ao litigante, à marcha do processo ou ao provimento jurisdicional. São agraváveis somente aquelas decisões que versarem sobre as matérias constantes dos incisos I a XIII do art. 1.015 do CPC, aos quais o parágrafo único acrescenta algumas outras, proferidas na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. **Diante dos termos peremptórios da lei, o rol deve ser considerado taxativo (numerus clausus). É requisito de admissibilidade do agravo de instrumento que a decisão interlocutória contra a qual ele foi interposto verse sobre matéria constante do rol legal, que indica, de forma objetiva, quais as decisões recorríveis.**” (Direito Processual Civil Esquematizado, 7ª ed., Saraiva, São Paulo, p. 888) (destaquei).*

Na espécie, a decisão agravada, que indeferiu a produção de prova pericial e determinou a quebra do sigilo fiscal e bancário, não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 1015 do Código de Processo Civil, e não há outra disposição legal que admita o agravo para a presente situação.

Registre-se, por oportuno, que não há urgência na espécie que resulte na inutilidade do julgamento da questão em sede de preliminar de apelação, (art. 1009, § 1º, do CPC), e, em consequência, não há como aplicar a tese firmada no Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça, de teor seguinte: *“O rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

Nesse sentido vem decidindo essa colenda 1ª Câmara de Direito Público, a saber:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu pedido de produção de prova testemunhal – Irresignação recursal – Descabimento – Decisão que não comporta recurso por agravo de instrumento, por não se tratar de hipótese prevista no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC – Irresignação que deverá ser externada em sede de eventual recurso de apelação ou, então, em sede de contrarrazões – Ausência de afronta ao entendimento fixado no julgamento do Tema 988 do STJ, porquanto inexistem os requisitos do prejuízo processual e da urgência no caso vertente, a justificar a excepcional mitigação da taxatividade do rol previsto no art. 1.015. Precedentes deste E. Tribunal. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2221353-78.2023.8.26.0000; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Cruzeiro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE - Insurgência contra a decisão de indeferimento da prova testemunhal em razão da não demonstração da sua pertinência e da falta de qualificação – Descabimento - Hipótese que não foi contemplada pelo rol taxativo previsto no art. 1.015 do CPC, tampouco se coaduna à tese fixada no Tema nº 988 do C. STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2283012-25.2022.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Ferreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/03/2023; Data de Registro: 14/03/2023)

Ainda, a jurisprudência dessa Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 1.015 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou produção de prova testemunhal em ação que discute doença psiquiátrica. A agravante alega a desnecessidade da prova oral para demonstrar as especificidades das atividades realizadas e o ambiente laboral que causaram danos psicológicos; entende que a perícia médica é suficiente para comprovação da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incapacidade e do nexo causal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Determinar se cabe agravo de instrumento contra decisão que defere produção de prova testemunhal. III. RAZÕES DE DECIDIR A designação de audiência para inquirição de testemunhas não está elencada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, não sendo admissível sua impugnação por meio de agravo de instrumento. Não se aplica a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC, conforme Tema nº 988 do STJ, por não se vislumbrar urgência na apreciação da matéria. IV. DISPOSITIVO Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2362331-71.2024.8.26.0000; Relator (a): José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

“Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu pedido de produção de prova testemunhal. Insurgência. Inviabilidade. Matéria não recorrível pela via recursal escolhida. Taxatividade do rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil. Não vislumbrada urgência ou risco ao provimento final para justificar a aplicação da mitigação à taxatividade consoante entendimento exarado pelo STJ quando do julgamento do Tema 988 em sede de repetitivo. Observação, no entanto, em relação à necessidade de ajuizamento de prévia ação em face do INSS para contagem de tempo trabalhado em empresa privada. Juízo 'a quo' que deverá atentar para esse aspecto oportunamente. Recurso não conhecido, com observação e determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2246005-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA - Decisão saneadora que indeferiu pedido de produção de prova testemunhal formulado pela agravante - Não cabimento pela nova sistemática do Novo Código de Processo Civil - (art. 1.015 do NCPC) – Rol taxativo-Inaplicabilidade da mitigação da taxatividade veiculada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1696396, Tema nº 988 dos Recursos Repetitivos, porquanto no caso dos autos não verificada a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inutilidade da apreciação da questão quando do julgamento da apelação - Precedente desta Corte - Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2088479-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

Observe-se, ainda, que apesar de o artigo 17, § 21, da Lei nº 8.429/1992 prescrever que *“Das decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento, inclusive da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação”*, a leitura deste comando normativo deve ocorrer em conjunto com o artigo 1.015 do CPC e o quanto decidido no Tema nº 988 do STJ acima citados.

Desse modo, mesmo em se tratando de ação de improbidade administrativa, a decisão que trata de questão relacionada à produção de provas – como é o caso dos autos – não é passível de impugnação por meio de agravo de instrumento, conforme precedentes específicos desta Seção de Direito Público em situações que se assemelham:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FRAUDE – PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – FASE DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO – REQUERIMENTO TENDENTE À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL AO DEFERIMENTO DO REFERIDO MEIO DE PROVA – NÃO CONHECIMENTO. 1. O r. pronunciamento jurisdicional, proferido na origem, que indeferiu o requerimento da parte autora, tendente à produção de prova pericial técnica, não pode ser atacado por meio do recurso de agravo de instrumento. 2. Inteligência do artigo 1.015 do CPC/15. 3. A hipótese dos autos não autoriza, inclusive, a título argumentativo, a aplicação da jurisprudência recente do C. STJ, no sentido da mitigação da taxatividade expressa no artigo 1.015 do CPC/15 (REsp nº 1.696.396; REsp nº 1.704.520; Rel. a I. Ministra Nancy Andrighi), com a fixação do Tema nº 988, em sede de Recursos Repetitivos. 4.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausentes, no caso concreto, o caráter excepcional e o requisito de urgência, ante os efeitos eventualmente decorrentes da r. decisão ora impugnada. 5. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 6. Requerimento, oferecido pela parte agravante, a fls. 1.107/1.108, tendente à produção de prova pericial técnica (exame grafotécnico), indeferido, em Primeiro Grau de Jurisdição. 7. Decisão, recorrida, ratificada. 8. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte corrê, Fabbio Serencovich, não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2345967-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024) (Destaquei)

“AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PROVA – INADMISSIBILIDADE – Interposição contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria que não conheceu de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo juízo de primeira instância que rejeitou impugnação ao laudo pericial oposta pelo agravante, bem como não declarou ilícita a captação ambiental realizada – Decisório que merece subsistir - Hipótese que não foi contemplada pelo rol taxativo previsto no art. 1.015 do CPC, tampouco se coaduna à tese fixada no Tema nº 988 do E. STJ – Ilícitude da captação ambiental que poderá ser analisada em sede de apelação - No mais, questão relacionada à realização da perícia que deveria ter sido alvo de insurgência após o despacho saneador que a determinou, ou seja, no ano de 2019 – Jurisprudência desta E. Corte Bandeirante – Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2112539-06.2022.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Getulina - Vara Única; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022) (Destaquei)

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o **recurso não merece ser conhecido.**

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento interposto, nos termos acima delineados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator